


**SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

Av. Lions Club, 526 - B. Atalaia - CEP: 49035-730  
Tel: (79) 3243-6183 / 9982-5615 - Aracaju/SE  
www.transcarrentecar.com.br

**Nota de Débito**
**Nº 0338**

Lei Federal Nº 116/2003

Lei. Municipal Nº 63/2003

CNPJ: 01.463.619/0001-03

Insc. Municipal: 054.081-5

1 <sup>a</sup> VIA - CLIENTE
2 <sup>a</sup> VIA - CONTROLE
3 <sup>a</sup> VIA - FIXA

Ao (s) Sr. (s): Fábio Vaz Iniciativa

End: Famano dos deputados, Anexo III, gabinete 286

CNPJ: 01.463.619/0001-03 Insc. Est: - Insc. Munic: -

Cidade Branca, Est. DF Nat. da Operação: -

Prestação de Serviço: Lerçad de veiculo Em, 27 de novembro de 20 18

DISCRIMINACAO	V. UNIT.	TOTAL R\$
Lerçad de veiculos	6600,00	6.600,00
Veiculo fonei fonei, placa QMA-6071		
Sem motorista		
No periodo de 01/11/18 a 30/11/18		
De acordo com a Lei Complementar 116/2003, não se incide ISS, em operações de veiculos.		

Não vale como Recibo

Valor dos Serviços R\$ 6.600,00

R\$ -

Valor Total desta Nota R\$ 6.600,00



TRANSCAR RENT A CAR

**RECIBO**

Recebemos do Sr. Fábio Cruz Mitidieri a quantia de R\$6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais).

Referente a Nota de Débito nº0338

Locação mensal  
Veículo Ford Focus, placa QMA-6071  
Sem motorista  
No período de 01/11/2018 a 30/11/2018

Aracaju, 27 de novembro de 2018.

Transcar Rent a Car  
Sâmya Ramos  
Gerente

01.463.619/0001-03  
SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Av. Santos Dumont, nº 526  
B. Atalaia - CEP: 49.035-730  
Aracaju - Sergipe

Souza Locação de Veículos Ltda.  
CNPJ: 01.463.619/0001-03  
Avenida Lions Club, 526 - Bairro Atalaia – Aracaju/SE  
Fones: (79) 3243-6183/ 99982-5615  
[www.transcarrentacar.com.br](http://www.transcarrentacar.com.br)



AR RENT A CAR

Aracaju/Se, 27 de novembro de 2018.

A

Camara dos Deputados

A/C

Gabinete do Dep. Fábio Mitidieri

Prezados segue abaixo a lei onde relata que para locação de veículos, não pode se recolher ISS, e por isso a Prefeitura Municipal de Aracaju tem essa posição e nos instruiu em não tiramos a nota fiscal eletrônica e sim a nota de débito (modelo fornecido pela prefeitura); Peço que considerem das notas de débitos nº337 e Nº338.

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

*Item 3.01 da Lista de serviços  
"3.01 – Locação de bens móveis."*

*Razões do voto*

*Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:*

*O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redução da Lei Complementar nº 36, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Confliita com a Lei Maior dispositivo que impõe o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.*

Souza Locação de Veículos Ltda.

CNPJ: 01.463.619/0001-03

Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia – Aracaju/SE

Fones: (79) 3243-6183/ 99982-5615

[www.transcarrentacar.com.br](http://www.transcarrentacar.com.br)



AR RENT A CAR

Dessa forma a locação de imóveis, **locação de carros**, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Porém, se a empresa locar máquinas com operador, carros com motorista, etc. haverá a incidência do ISS, pois há a prestação do serviço. A base de cálculo do ISS, neste caso, será o valor do serviço prestado (art. 7º da Lei Complementar 116/2003).

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Samya Ramos".

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 01.463.619/0001-03

SAMYA CAMPOS RAMOS

GERENTE ADMINISTRATIVO

Souza Locação de Veículos Ltda.

CNPJ: 01.463.619/0001-03

Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia – Aracaju/SE

Fones: (79) 3243-6183/ 99982-5615

[www.transcarrentacar.com.br](http://www.transcarrentacar.com.br)